

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 296 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir estabelece que *“na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco”*.

Contudo, o art. 293 do projeto já determina que na inicial serão apresentadas as provas que o autor pretende utilizar para demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive a testemunhal. Assim, não é razoável que a parte autora, antes de tomar conhecimento da defesa do réu, já tenha que antecipar sua estratégia com a indicação prévia do rol de testemunhas, pois estas poderão, até mesmo, variar a depender do conteúdo da contestação.

O mesmo argumento é válido quanto à indicação do número de testemunhas, cujo rol também poderá ser alterado em razão dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos trazidos pelo réu. O ideal, portanto, seria arrolá-las até 5 (cinco) dias antes da instrução ou em outro prazo fixado pelo juiz, momento este mais maduro para a escolha e indicação das testemunhas que esclarecerão os pontos controvertidos da lide.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal